



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 07 de dezembro de 2016

Número 33.418 ANO CXXIII

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 168, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

PRORROGA, na forma que especifica, o prazo da majoração de 22% (vinte e dois por cento) da contribuição mensal do Estado para o custeio do Programa de Previdência, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Fica prorrogado até 30 de setembro de 2017, a majoração de 22% (vinte e dois por cento) da contribuição mensal do Estado para o custeio do Programa de Previdência, previsto no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 157, de 28 de setembro de 2015.

Parágrafo único. Após o período de vigência dos efeitos desta lei, especificado no *caput* deste artigo, a contribuição mensal do Estado para o custeio do Programa de Previdência, voltará a ser calculada com base na alíquota prevista no artigo 53 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de setembro de 2016.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de dezembro de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado/ Chefe da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR N.º 169, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

ALTERA, na forma que especifica o *caput* do artigo 80 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, que "DISPÕE sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio, cria Órgão Gestor e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º O *caput* do artigo 80 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 80. A Taxa de Administração de que trata o artigo anterior será composta por importância, em dinheiro, vertida, pelo Estado, a AMAZONPREV, especificamente para cobrir os gastos dessa natureza, no percentual de 0,4% (quatro décimos por cento), a contar de 1.º de abril de 2016 e 0,5% (cinco décimos por cento), a partir de 1.º de janeiro de 2017, percentual este incidente sobre o montante total das remunerações, proventos e pensões pagos aos segurados ativos, inativos e aos pensionistas vinculados aos Fundos de que trata esta Lei Complementar.
(...)"*

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de dezembro de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado/ Chefe da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR N.º 170, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

ALTERA o artigo 244 e o §1.º do artigo 253, da LC n.º 17/97, diminuindo a diferença de subsídio entre entrâncias de 10% para 5%, assim reduz o valor da acumulação pelo exercício de mais de - uma comarca de 1/3 (33,33%) para 20% do subsídio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Fica alterada a norma do artigo 244, da LC n.º 17/97, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 244. Na fixação dos subsídios da Magistratura amazonense, observar-se-á uma diferença não superior a cinco por cento (5%) de uma para outra das categorias da carreira."

Art. 2.º Fica alterada a descrição do §1.º do artigo 253 da LC n.º 17/97, passando a ter a seguinte redação:

"§1.º O Juiz que responder por outro Juízo, por período igual ou superior a trinta (30) dias, fará jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu subsídio, vedada a acumulação em caso de responder por mais de uma Vara."

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2017.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de dezembro de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado/ Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.399, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 2.894, de 31 de maio de 2004, que "DISPÕE sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade do Estado do Amazonas, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º A Lei n.º 2.894, de 31 de maio de 2004, passa a vigorar com a inclusão dos §§ 5.º e 6.º, do artigo 1.º, com as seguintes redações:

"Art. 1.º....."

§ 5.º Do percentual total de vagas mencionadas nos incisos I e II do artigo 1.º serão reservados 5% de vagas para pessoas com deficiência nos termos da Legislação em vigor.

§ 6.º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 5.º deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de dezembro de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado/ Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 37.434, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

REGULAMENTA a Lei n.º 4.223, de 08 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de Origem Animal no Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei n.º 4.223, de 08 de outubro de 2015 e o que mais consta do Processo n.º 2588.00400.2016;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O presente regulamento estabelece as normas que regulam, em todo o território do Estado do Amazonas, a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária para produtos e subprodutos de origem animal, destinadas a preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e a saúde e os interesses do consumidor.

Parágrafo único. O cargo de Gerente de Inspeção Animal (GIA) e suas respectivas coordenações do Serviço de Inspeção Estadual, serão ocupados por médico veterinário.

Art. 2.º Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 3.º Ficam sujeitos à inspeção e fiscalização previstas neste regulamento, os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados, e os produtos das abelhas e seus derivados.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere o *caput* deste artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção *ante e post-mortem* dos animais, a recepção, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, embalagem, rotulagem, armazenamento, expedição e trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

Art. 4.º A inspeção e a fiscalização a que se refere o artigo anterior é privativa do Serviço de Inspeção Estadual (S.I.E.) vinculado à Agência de Defesa Agropecuária e Florestal (ADAF) do Estado do Amazonas sempre que se tratar de produtos destinados ao comércio estadual, pelos Municípios quando a produção se destinar ao comércio municipal (S.I.M.) e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) quando a produção se destinar ao comércio interestadual (S.I.F.).

§1.º A ADAF poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estados e a União, para facilitar o desenvolvimento de atividades, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2.º Após a adesão do S.I.E. do Estado do Amazonas ao SUASA, os produtos poderão ser destinados também ao comércio interestadual, de acordo com a legislação federal que constituiu e regulamentou o SUASA.

§ 3.º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final.

§ 4.º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado os cadernos relacionados ao PODER LEGISLATIVO e MUNICIPALIDADES